



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º da Fundação do Povoado e
75º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 28 DE MAIO DE 2024.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 212/2024**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 16/2024
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DAS NASCENTES, SEU CADASTRO, E MONITORAMENTO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 19 DE MARÇO DE 2024.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 2º PROC. Nº 333/2024**
ESPÉCIE: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2024
AUTORIA: MESA DA CÂMARA.
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 1.558, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1991, NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 03 DE MAIO DE 2024.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA.

OBS.: A SESSÃO SERÁ REALIZADA DE FORMA REMOTA, CONFORME PORTARIA Nº 16/2024, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

Divisão Legislativa, 27 de maio de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
212 2024	16 2024	1	Ldiz. Vitória

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DAS NASCENTES, SEU CADASTRO, E MONITORAMENTO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DE NASCENTES

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Preservação das Nascentes no Município de Cubatão, que tem por objetivo a divulgação da importância da preservação e manutenção das nascentes, estabelecendo projetos e ações relacionadas à temática.

Art. 2º O Poder Público Municipal promoverá a instrução dos proprietários ou usuários das áreas envolvidas sobre a conservação das nascentes, com monitoramento permanente das áreas, visando à adoção de medidas favoráveis a preservação ambiental.

Art. 3º O Poder Público instituirá ações e medidas destinadas à redução dos efeitos da carga poluidora difusa, transportada pelas águas pluviais afluentes aos corpos receptores compreendendo:

I – Detecção de ligações clandestinas de esgoto domiciliar e efluentes industriais na rede coletora de águas pluviais que atinjam os mananciais da região, adoção de técnicas e rotinas de limpeza e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais.

II - Adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos, por empreendedores privados e públicos, nas obras que exijam movimentação de terra, de acordo com projeto técnico aprovado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

III - Fiscalização às práticas de manejo ambiental das indústrias e comércios com relação aos corpos d'água.

IV – Combate à poluição difusa.

V – Conscientização Ambiental sobre o tema da Preservação das Nascentes.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE NASCENTES

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - nascente: o afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

II – Olho d' água: o afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

III - área de preservação permanente: o espaço territorial em zonas rurais ou urbanas, no entorno das nascentes e dos olhos d' água perenes, qualquer que seja a situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros.

Art. 5º Para efeitos de classificação das nascentes serão identificadas em 3 (três) tipos, de acordo com suas características:

- I- Nascente de fundo de vale, também conhecida com olho d'água, se forma nas depressões de terreno, a partir da água que vem do lençol freático;
- II- Nascente de encosta, pode surgir de bolsões de água no solo e tem fluxo intermitente ou perene;
- III- Nascente de contato, também nasce do lençol freático e se forma na superfície devido às falhas geológicas, apresentando ondulações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DAS NASCENTES

Art. 6º As nascentes existentes no território municipal localizadas em propriedades públicas ou privadas serão cadastradas para fins de monitoramento, proteção, recuperação e uso sustentável dos recursos hídricos.

§ 1º O cadastro referido no *caput* deste artigo será realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM.

§ 2º O cadastro poderá ser realizado por busca ativa do órgão ambiental municipal em bancos de dados públicos e privados ou atendimento a Chamamento para cadastramento de forma espontânea pelos proprietários das áreas que possuem nascentes ou áreas que são atravessadas por seus cursos d'água.

Art. 7º São os documentos necessários ao cadastro:

- I- Documentos comprobatórios da propriedade e/ou posse regular.
- II- Documentos de identificação do dono e/ou possuidor regular do imóvel.
- III- Localização em mapa utilizando o sistema Datageo – PROG_NASCENTES.
- IV- Caso possua, documento com o número do Cadastro de Área Rural (CAR).

Parágrafo único. Se o CAR do possuidor/proprietário estiver completo e homologado ou validado pelo Poder Público, a apresentação deste documento isentará o cadastro dos documentos relativos aos incisos I, II e III, deste artigo.

Art. 8º O titular do domínio ou da posse da área que abrigue nascentes terá prazo de 6 (seis) meses a partir da promulgação da presente Lei para comparecer a SEMAM, a fim de comunicar a existência de nascentes e cursos d'água em sua propriedade, atendendo ao chamamento para cadastro espontâneo.

Art. 9º Fica autorizada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM a contratar serviços para a realização do cadastro e projetos que envolvam as



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

temáticas desta lei, bem como serviço de pesquisa e consultorias que apoiem o trabalho a ser realizado.

Art. 10. O mapeamento das nascentes do Município após o cadastro poderá utilizar-se de geoprocessamento ou tecnologias apropriadas para facilitar a identificação e localização das áreas que abrigam as nascentes.

Art. 11. Para fins de cadastro serão consideradas as nascentes e olhos d'água de acordo com as definições do capítulo II desta Lei.

Art. 12. Serão cadastradas as nascentes naturais e as que afloram de forma intermitente. Ainda que a nascente seja classificada como do tipo olhos d'água será considerada como área de preservação permanente (APP).

Art. 13. O cadastro observará as informações técnicas necessárias e suficientes ao perfeito conhecimento do tipo de nascente, da sua localização e da situação de exploração econômica, das condições demográficas e da ocupação e uso do solo nos seus arredores.

Art. 14. O cadastro será realizado nas áreas públicas e particulares, neste caso, mediante comunicação prévia ao proprietário ou ao responsável pelo uso da propriedade.

Art. 15. O Poder Executivo estimulará e incentivará por meio do programa instituído por esta lei, os proprietários ou responsáveis pelo uso dos imóveis a informar a existência de nascentes olhos d'água para efeito de cadastro e monitoramento.

Art. 16. As propriedades e posses particulares possuidoras de áreas de nascente e olhos d'água que ainda não possuem Cadastro Ambiental Rural - CAR, serão orientadas a realizá-lo.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM notificará os proprietários particulares que estiverem utilizando as nascentes, a apresentarem as outorgas ou isenção de outorga, obtidas junto ao órgão gestor estadual de outorgas de usos da água para captação de água superficial, barramento e canalização.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM poderá prestar serviço de apoio técnico à obtenção das outorgas, ou dispensas junto ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

órgão gestor estadual de outorgas de usos da água para captação de água superficial, barramento e canalização.

§ 2º Os custos relativos aos serviços de apoio técnico poderão ser suportados por meio dos recursos disponibilizados para o Programa Municipal de Preservação das Nascentes.

§ 3º Fica vedado o pagamento de taxas e tarifas utilizando-se dos recursos disponibilizados por meio do Programa Municipal de Preservação das Nascentes.

CAPITULO IV

DOS CONVÊNIOS, DAS PARCERIAS E DOS RECURSOS

Art. 18. O Município poderá estabelecer Convênio de Cooperação Técnica, Acordo de Cooperação, Termo de Fomento e Termo de Colaboração com os órgãos federais, estaduais e de municípios limítrofes, instituições de ensino, entidades de classe e da sociedade civil e outras organizações similares, que tenham por finalidade atuar na área de proteção ambiental, inclusive fiscalização e apoio no exercício de poder de polícia administrativa, visando à observância dos dispositivos desta Lei.

Art. 19. Os valores arrecadados com pagamento de multas por infração ambiental previstas na Lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA Lei Municipal nº 3.808, de 20 de dezembro de 2016 e/ou Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI - Lei Complementar Municipal nº 106, de 08 de novembro de 2019.

Art. 20. Os custos relativos aos convênios e cooperações técnicas serão suportados pelos recursos disponíveis no Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA e no Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI, respeitada as legislações específicas, e outras fontes de recursos disponíveis.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou órgão da Administração Municipal responsável pela execução das políticas ambientais participará, em conjunto com os órgãos federais, estaduais e de outros municípios, nos programas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

de delimitação e demarcação das nascentes formadoras de mananciais de captação de água.

CAPITULO V

DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO

Art. 22. O Poder Executivo estimulará o reflorestamento com espécies nativas, das áreas onde estão localizadas as nascentes visando a sua proteção, e fomentará a criação de viveiros públicos ou particulares para produção de mudas.

Art. 23. Após cadastro e reconhecimento das áreas de nascentes, as áreas de preservação permanente adjacentes à nascente localizadas em áreas públicas e/ou particulares deverão ser cercadas a fim de evitar o acesso de animais, pessoas, veículos, entre outras medidas tomadas para favorecer seu isolamento, tais como proibir a pesca e a caça, evitando a contaminação do terreno ou diretamente da água por ações antrópicas.

Art. 24. O cercamento será realizado com a utilização dos recursos do Programa Municipal de Preservação das Nascentes.

Art. 25. Reconhecidas as áreas de nascentes e olhos d'água, devem ser retiradas todas e quaisquer habitações, galinheiros, estábulos, pocilgas, depósitos de defensivos ou outra construção que possam - ou por infiltração das excreções e produtos químicos, ou por carreamento superficial (enxurradas) - contaminar o lençol freático ou poluir diretamente a nascente.

Parágrafo único. A recuperação da área degradada de que trata o *caput* deste artigo deve seguir critérios técnicos de acordo com as características das estruturas e do uso.

Art. 26. Na recuperação da cobertura vegetal das áreas de preservação permanente já degradadas deverá o proprietário e/ou possuidor regular anuir aos termos deste Programa para propositura junto ao órgão fiscalizador de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, com objetivo de distinguir as orientações quanto ao tipo de afloramento de água, ou seja, sem ou com acúmulo de água inicial, em respeito à legislação federal, estadual e municipal existente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 27. Com relação ao estabelecimento do Plano de Recuperação para a Área Degradada deverá ser realizado estudos específicos para distinguir a nascente quanto ao regime de vazão:

- I - Quanto ao regime: se é permanente ou temporário;
- II - Quanto à temporalidade: se varia ao longo do ano;
- III - Deverá também considerar a interferência da vegetação no consumo de água da própria nascente, e a eventual influência do lençol freático no raio compreendido pela área de preservação permanente.

CAPITULO VI

DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 28. Caberá ao serviço de fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM, da Secretaria Municipal de Obras – SEMOB, da Secretaria Municipal de Manutenção e Serviços Públicos – SESEP, estes, em conjunto e/ou apoio da Guarda Civil Municipal - GCM para o cumprimento desta Lei.

Art. 29. São consideradas infrações administrativas ambientais contra as nascentes:

- I- Promover ações de desmatamento, degradação ambiental, obstrução, construção e outras intervenções que descaracterizem os ecossistemas locais em um raio de 500 (quinhentos) metros a partir do ponto demarcado das nascentes.
- II- Descartar e despejar resíduos nas nascentes e cursos d'água e em sua continuidade.
- III- Descartar efluentes, de forma irregular e/ou sem autorização dos órgãos de controle, nos corpos receptores, de modo que, favoreçam a eutrofização ou alterem as características químicas das águas das nascentes, por meio de ações antrópicas de qualquer espécie, sejam de atividades domésticas, comerciais e/ou industriais, mesmo que em decorrência acidentes.
- IV- Aterrizar, represar e desviar o curso d' água em distância igual ou menor de 500 m (quinhentos metros) do ponto demarcado das nascentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

V- Confinar animais próximos as nascentes, em um raio igual ou menor de 500 m (quinhentos metros) a partir do ponto demarcado das nascentes.

VI- Realizar queimadas próximas as nascentes e seus mananciais, em um raio igual ou menor de 1000 (mil) metros a partir do ponto demarcado da nascente.

Art. 30. Ficam sujeitos à multa as pessoas físicas ou jurídicas que incorra na infração administrativa ambiental o apresentado no inciso I do artigo 29 nas áreas consideradas de preservação permanente, por conta da existência de nascente, mesmo que ainda não cadastrada nos termos desta lei:

- a) Multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, por árvore ou metro cúbico, pelo corte seletivo ou isolado de exemplares arbóreos nativos ou exóticos.
- b) Multa no valor correspondente a 600 (seiscentas) UFESPs, por árvore ou metro cúbico, pelo corte seletivo ou isolado de exemplares arbóreos nativos ou exóticos, quando se tratar de nascentes já cadastradas conforme os termos desta lei.

Art. 31. Ficam sujeitos à multa as pessoas físicas ou jurídicas que incorram na infração administrativa ambiental apresentada no inciso II do artigo 29, nas áreas consideradas de preservação permanente, por conta da existência de nascente, mesmo que ainda não cadastrada nos termos desta lei:

- a) Multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs, a cada 1 (um) m³ de resíduos descartados.
- b) Multa no valor de 400 (quatrocentas) UFESPs a cada 1 (um) m³ de resíduos descartados quando tratar-se de nascentes já cadastradas nos termos desta lei.

Art. 32. Ficam sujeitos à multa as pessoas físicas ou jurídicas que incorram na infração administrativa ambiental apresentada no inciso III do artigo 29, nas áreas consideradas de preservação permanente, por conta da existência de nascente, mesmo que ainda não cadastrada nos termos desta lei:

- a) Multa no valor de 500 (quinhentas) UFESPs a cada 5 (cinco) m³ de efluente descartado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

- b) Multa no valor de 1200 (mil e duzentas) UFESPs a cada 5 (cinco) m³ de efluente descartado quando se tratar de nascentes já cadastradas nos termos desta lei.

Art. 33. Ficam sujeitos à multa as pessoas físicas ou jurídicas que incorram na infração administrativa ambiental apresentada nos incisos IV e V do artigo 29, nas áreas consideradas de preservação permanente, por conta da existência de nascente, mesmo que ainda não cadastrada nos termos desta lei:

- a) Multa no valor de 350 (trezentos e cinquenta) UFESPs.
- b) Multa no valor de 700 (setecentas) UFESPs quando se tratar de nascentes já cadastradas nos termos desta lei, ou se incorrer no inciso VI do art. 29 - Realizar queimadas próximas as nascentes e seus mananciais, no raio igual ou menor de 1000 metros a partir das nascentes.

Art. 34. As infrações administrativas ambientais previstas no artigo 29, quando cometidos por agentes públicos, ou por funcionário de empresa privada durante o cumprimento de seus serviços, serão classificadas como agravantes e terão um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos valores das multas e responsabilizada a pessoa jurídica da empresa.

Art. 35. As notificações e autuações exaradas pela fiscalização municipal nos termos do artigo 28, terão um prazo de 15 (quinze) dias úteis para serem atendidas e/ou para apresentação de recurso.

§1º Os recursos deverão ser apresentados junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Cubatão.

§2º Fica estabelecido o Secretário Municipal de Meio Ambiente como a autoridade do Poder público municipal para avaliar e decidir quanto o deferimento ou indeferimento dos recursos.

§3º A avaliação quanto o mérito dos recursos apresentados deverão ser analisados e as decisões publicadas no diário oficial do município no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

§4º O período de prazo para pagamento da multa será suspenso até a conclusão da análise e a decisão, com o prazo para o pagamento retomado a partir da data de publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

§5º No caso de indeferimento do recurso postulado, cumprirá ao solicitante autuado o dever de adotar a de medidas junto a Prefeitura de Cubatão para a obtenção da nova guia para o pagamento.

Art. 36. Os detentores de obrigações de compensação, reposição de vegetação nativa ou conversão de multa em prestação de serviços ambientais, voluntárias ou decorrentes de licenciamento ou de fiscalização ambiental, poderão executar projetos de restauração ecológica constantes do Programa Municipal de Preservação de Nascentes.

§ 1º Caberá à Secretaria do Meio Ambiente atestar o vínculo da obrigação compensatória ou reparatória a um projeto do Programa Municipal de Preservação de Nascentes.

§ 2º O órgão licenciador calculará a obrigação de compensação ou reposição, quando devida, e especificará no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, com a devida ciência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente por conta do projeto vinculado.

§ 3º A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante autorização da SEMAM, neste caso o devedor deverá executar projetos de restauração constantes no Programa Municipal de Preservação de Nascentes.

§ 4º O órgão de fiscalização ambiental calculará e especificará no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental — TCRA, a área, em hectares, a ser restaurada no âmbito do Programa Nascentes, correspondente ao valor convertido da multa simples em prestação de serviço ambiental, objetivando a preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A obrigação de compensação ou de reposição relacionada à conversão de multa será considerada extinta quando for atestada a conclusão do projeto de restauração mediante o alcance de valores de recomposição indicados no TCRA atestado pela SEMAM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 37. Os custos dos serviços, ações e medidas citados nesta Lei serão operacionalizados por meio de dotação orçamentária do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 05 DE FEVEREIRO DE 2024.
“491º da Fundação do Povoado
75º da Emancipação”.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DAS NASCENTES, SEU CADASTRO, E MONITORAMENTO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A água é um recurso natural finito, essencial para a vida, utilizada em diversas maneiras pelo homem, tais como para abastecimento humano, abastecimento industrial, irrigação, geração de energia elétrica, navegação, aquicultura, dessedentação animal e recreação, além de manter o equilíbrio dos ecossistemas.

A expansão e o crescimento populacional exercem pressão nas áreas de Proteção Permanente – APP’s. Estas áreas de preservação são meios importantes para a manutenção dos recursos hídricos. A degradação das áreas naturais repercute em profundas modificações ao meio ambiente, com direto comprometimento das nascentes.

O Município de Cubatão apresenta caráter estratégico para a segurança hídrica da maioria dos municípios da Região Metropolitana da Baixada Santista – RMBS. Além de abrigar o principal manancial da região, operam no município duas Estações de Tratamento de Água: A ETA Pilões e a ETA 3, conhecida como ETA – CUBATÃO. A ETA Pilões localiza-se no trecho de Serra do Mar e tem captação em um curso da água de classe 1.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez a ETA – CUBATÃO apresenta a maior capacidade volumétrica de produção de água tratada da Baixada Santista. Esta condição confere uma importância singular à Cubatão em razão de garantir fornecimento de água tratada para milhares de pessoas.

Comum de todos mananciais, as nascentes são a base para o abastecimento de água e são imprescindíveis na conservação de rios, lagos e córregos. As nascentes representam a etapa mais importante no ciclo hidrológico, exercendo o elo entre o subterrâneo e a superfície. No entanto, as nascentes são o ponto mais frágil deste ciclo, pois as ações do homem podem ocasionar diversos impactos negativos.

As intervenções do homem em APP's tem sido um grande desafio para a gestão pública devido as limitações dos órgãos competentes na prestação de serviços ambientais. Mesmo com as ações de fiscalização monitoramento e mobilização social mediante ações dirigidas, palestras e cursos, a gestão publica não consegue acompanhar o ritmo de avanço das ocupações irregulares em APP's, principalmente por não conseguir atuar diretamente na sanção dos reais infratores.

Portanto, a conservação de nascentes em áreas urbanas é urgente, devido a vital importância da água de boa qualidade e a possibilidade de ocorrer a sua escassez, tornando-se uma das maiores preocupações para o futuro da humanidade.

Esse Projeto de Lei leva em consideração o arcabouço legal já existente para a temática apresentada, com destaque para:

Considerando que a importância das nascentes é atestada pela legislação ambiental brasileira desde 1965, Lei Federal 4.771/65, quando foi considerada como Área de Preservação Permanente (APP), sendo mantida a preservação das nascentes com a Lei 12.651/12, denominada de Novo Código Florestal e mantida a proteção pela última alteração do código Florestal Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando também a Lei 7.803/89 que determinou como obrigatória a presença de vegetação nativa nas nascentes, em um raio de 50 metros. Ao longo dos rios essa distância é de acordo com a largura.

Considerando a Lei de Crimes Ambientais Lei 9.605/98 que cria diversas infrações administrativas para alterações em áreas de APP.

A proteção especial das nascentes se dará em conformidade aos termos da Resolução Conama nº 303, de março de 2002 e da Lei Estadual nº 9.866 de 28 de novembro de 1997, que dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo.

Assim, justifica-se a implementação desta lei, pois proporcionará mecanismos específicos para a manutenção da condição produtiva do nosso manancial e de Cubatão como o Vale da Vida.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 05 de fevereiro de 2024.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 014/2024/SEJUR
Processo Administrativo nº 13.777/2022

Cubatão, 05 de fevereiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
Vereador JOEMERSON ALVES DE SOUZA
DD. Presidente da Câmara Municipal
De Cubatão – SP



Excelentíssimo Senhor,

Servimo-nos do presente para encaminhar à apreciação dessa Edilidade, Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DAS NASCENTES, SEU CADASTRO, E MONITORAMENTO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR
DA VIDA ANIMAL

PROC. Nº: 212/2024
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 16/2024
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DAS NASCENTES, SEU CADASTRO, E MONITORAMENTO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 19 DE MARÇO DE 2024.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DAS NASCENTES, SEU CADASTRO, E MONITORAMENTO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 16/2024, a mensagem explicativa e o ofício de encaminhamento.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A propositura consiste em criar o Programa Municipal de Preservação das Nascentes no Município de Cubatão, que tem por objetivo a divulgação da importância da preservação e manutenção das nascentes, estabelecendo projetos e ações relacionadas à temática.

Competência e iniciativa

No que concerne à competência federativa do município, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Anote-se que a CF/88, em matéria de proteção do meio ambiente (art. 24, VI), estabelece a competência concorrente para a União legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º) e para os Estados e o Distrito Federal suplementá-las (art. 24, § 2º). Os Municípios, por sua vez, sob a ótica do artigo 24 da CF/88, não estão legitimados a legislar concorrentemente sobre esse tema. Sua competência legislativa está adstrita ao previsto no art. 30 da CF/88, limitando-se, basicamente, aos assuntos de interesse especificamente local e à suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

No campo da competência suplementar dos Municípios, estes estão legitimados a complementar as normas editadas com base no artigo 24 da CF/88, desde que respeitados os aspectos gerais do regramento objeto da suplementação.

O Supremo Tribunal Federal – STF já decidiu, no RE n. 586.224/SP, julgado em 5 de maio de 2015, que ‘O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente, juntamente com a União e o Estado-membro/DF, no limite do seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c o art. 30, I e II, da CF/88)’. Assim, ao menos até o momento, o entendimento predominante é pela competência legislativa dos municípios para disporem sobre matéria ambiental, desde que respeitados os limites do seu interesse local.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, analisando-se à vista do que dispõe o art. 61, § 1º, da CF/88, por simetria constitucional, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, dentre as quais colhe-se a de organização administrativa, bem como ante o disposto no art. 24, § 2º, 1 e 2, e art. 47, incisos II e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo - CE/SP, e no art. 50, incisos IV e V3, da LOM de Cubatão, na mesma direção, é de se ponderar que se encontra consonante com os pressupostos de origem do Executivo.

Aspectos materiais

Quanto à matéria de fundo da propositura, não se vislumbra óbice ao seu prosseguimento”.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 26 de março de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente

Alessandro Donizete de Oliveira
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Maria Jaqueline da Silva
Presidente

Anderson de Lana Andrade
Vice-Presidente

Sérgio Augusto de Santana
Membro

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA VIDA ANIMAL

Allan Matias Barboza de Souza
Presidente

Anderson de Lana Andrade
Vice-Presidente

Sérgio Augusto de Santana
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 16/2024

EMENDA Nº 01

Altera o inciso II, do art. 3º, do PL nº 16/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

II - Adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos e de assoreamentos, promovidos por empreendedores privados e públicos, nas obras que exijam movimentação de terra, de acordo com projeto técnico aprovado.

(...)”

EMENDA Nº 02

Confere nova redação ao “caput”, bem como acrescenta parágrafo único ao art. 28, do PL nº 16/2024, com as seguintes redações:

“Art. 28 - Caberá aos serviços de fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM, da Secretaria Municipal de Obras – SEMOB, da Secretaria Municipal de Manutenção e Serviços Públicos – SESEP, de forma autônoma e/ou com o apoio da Guarda Civil Municipal - GCM para o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único - A Guarda Civil Municipal – GCM poderá exercer o papel de polícia e de fiscalização no âmbito desta Lei, a partir da criação de pelotões, grupos ou unidades especiais conforme previsto no art. 17, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar Municipal 112/2019, de modo a possibilitar sua atuação no atendimento do inciso III, art. 2º da Lei Complementar em comento.”

Câmara Municipal de Cubatão, 15 de abril de 2024.

Allan Matias Barboza de Souza

Vereador



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA VIDA
ANIMAL

PROC. Nº: 212/2024
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 16/2024
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DAS NASCENTES, SEU CADASTRO, E MONITORAMENTO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 19 DE MARÇO DE 2024.

PARECER EM CONJUNTO

Retorna estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DAS NASCENTES, SEU CADASTRO, E MONITORAMENTO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, após a apresentação de Emendas pelo Vereador Allan Matias Barboza de Souza.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e a seguir transcrevemos:

“As emendas consistem em alterar a redação do inciso II do art. 3º e do caput do art. 28, com acréscimo de parágrafo único a este último, do PL n. 16/2024, nos seguintes moldes:

- a) acrescentar a expressão ‘por assoreamentos promovidos’ no inciso II do art. 3º do PL;
- b) alterar a palavra ‘serviço’ por ‘serviços’ e acrescentar a expressão ‘de forma autônoma e/ou’ ao caput do art. 28 do PL;
- c) acrescentar o parágrafo único ao art. 28 do PL, prevendo que a Guarda Civil Municipal poderá exercer o papel de polícia e de fiscalização no âmbito da lei.

A teor, porquanto, do que propõem as emendas ora apreciadas, tem-se que possuem elas natureza de emendas substitutiva e aditiva.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

Entende o Supremo Tribunal Federal - STF que cabe emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo – como o é o PL em tela – desde que tenha pertinência temática com o projeto original e não acarrete aumento de despesa ao projeto inicial. Nesse sentido:

‘Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 6º, parágrafo único, 10, caput, e §§ 1º e 4º, e 21, parágrafo único, da Lei Gaúcha n. 11.770/2002. **Alterações nos quadros de cargos de provimento efetivo, de cargos em comissão e de funções gratificadas do Instituto-Geral de Perícias do Estado do Rio Grande do Sul. Inocorrência de invasão da competência do Chefe do Poder Executivo.** Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. [...]’ (STF. ADI 2.813/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 1.8.2011) – **destacou-se.**

Assim, sem exorbitar os limites impostos ao Poder Legislativo, as emendas ao PL n. 16/2024 ora analisadas não desfiguraram a natureza do projeto e tampouco possuem o condão de gerar, diretamente, aumento de despesas, preservando, desse modo, a pertinência temática exigida.

No mesmo sentido, as emendas apresentadas não afrontaram, salvo melhor juízo, o disposto nos artigos 128 e 129, § 2º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa”.

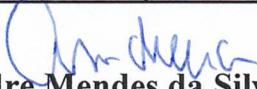
Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator


Roniele Martins da Silva
Vice-Presidente


Alessandro Donizete de Oliveira
Membro



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

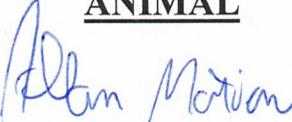
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


Maria Jaqueline da Silva
Presidente

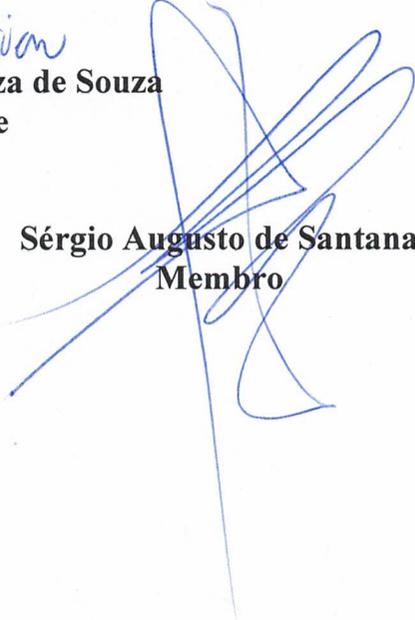

César da Silva Nascimento
Vice-Presidente


Sérgio Augusto de Santana
Membro

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA VIDA
ANIMAL


Allan Matias Barboza de Souza
Presidente


César da Silva Nascimento
Vice-Presidente


Sérgio Augusto de Santana
Membro

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

**ALTERA DISPOSITIVOS DA
RESOLUÇÃO Nº 1.558, DE 13 DE
DEZEMBRO DE 1991, NA FORMA QUE
MENCIONA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Altera o Art. 46, da Resolução nº 1.558, de 13 de dezembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 As Comissões Permanentes reunir-se-ão, sempre que se fizer necessário, sendo suas reuniões convocadas pelos respectivos Presidentes, a requerimento dos membros da Comissão ou do Presidente da Câmara”. (NR)

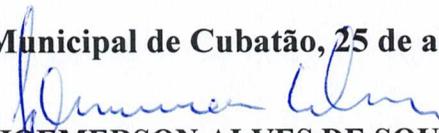
Art. 2º Altera o caput do Art. 80, da Resolução nº 1.558, de 13 de dezembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Ordinárias, salvo por motivo justo.

(...)”

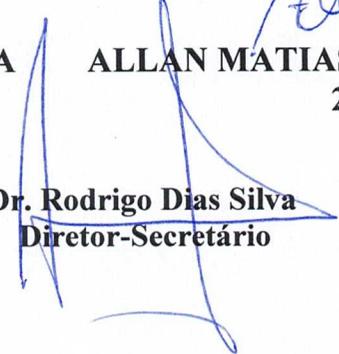
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cubatão, 25 de abril de 2024.


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente


MARIA JAQUELINE DA SILVA
1ª Secretária


ALLAN MATIAS BARBOZA DE SOUZA
2º Secretário


Dr. Rodrigo Dias Silva
Diretor-Secretário



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

A presente propositura busca conferir melhor definição aos dispositivos que menciona, da Resolução nº 1.558, de 13 de dezembro de 1991.

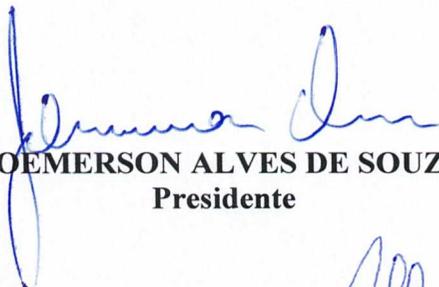
É do conhecimento desta Edilidade que o Regimento Interno, aprovado há mais de 32 anos, estabelece desafios quanto ao excesso de Comissões Permanentes, o que dificulta seus trabalhos, levando-se em consideração a infraestrutura física e a estrutura administrativa da Secretaria da Câmara Municipal de Cubatão.

Desse modo, mostrou-se necessária a atualização na dinâmica de realização das reuniões das Comissões Permanentes desta Casa, utilizando-se como referência para as alterações propostas, Regimentos Internos de Casas Legislativas semelhantes a esta.

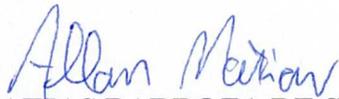
Em relação à alteração na incidência de faltas ao Vereador, a atual redação possibilita uma interpretação ampliada de que seria possível o Vereador sofrer desconto em seu subsídio em decorrência de faltas a qualquer tipo de Sessão, além das reuniões de Comissões Permanentes, sendo que essas possibilidades não encontram amparo na Lei Orgânica Municipal, que estabelece unicamente as faltas, em quantidade específica, às Sessões Ordinárias como critério de perda de mandato. Além disso, em relação às Sessões Extraordinárias, há vedação expressa de pagamento, através da Súmula nº 32, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não havendo razão, portanto, de haver desconto ao Vereador na hipótese da ausência em Sessão Extraordinária.

Por fim, cumpre destacar que existe uma Comissão, em vigor, para a modernização e atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal, para a próxima Legislatura.

Nestes termos, pede-se o apoio dos nobres pares.


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente


MARIA JAQUELINE DA SILVA
1ª Secretária


ALLAN MATIAS BARBOZA DE SOUZA
2º Secretário


Dr. Rodrigo Dias Silva
Diretor Secretário



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROC. Nº: 333/2024
ESPÉCIE: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2024
AUTORIA: MESA DA CÂMARA
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 1.558, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1991, NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 03 DE MAIO DE 2024.

PARECER

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Resolução, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que “**ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 1.558, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1991, NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Em sua Justificativa a Mesa da Câmara assevera, em síntese, que a presente propositura busca conferir melhor definição aos dispositivos que menciona, da Resolução nº 1.558, de 13 de dezembro de 1991.

Assevera, ainda, que é do conhecimento desta Edilidade que o Regimento Interno, aprovado há mais de 32 anos, estabelece desafios quanto ao excesso de Comissões Permanentes, o que dificulta seus trabalhos, levando-se em consideração a infraestrutura física e a estrutura administrativa da Secretaria da Câmara Municipal de Cubatão.

Desse modo, mostra-se necessária a atualização na dinâmica de realização das reuniões das Comissões Permanentes desta Casa, utilizando-se como referência para as alterações propostas, Regimentos Internos de Casas Legislativas semelhantes a esta.

Esclarece que, em relação à alteração na incidência de faltas ao Vereador, a atual redação possibilita uma interpretação ampliada de que seria possível o Vereador sofrer desconto em seu subsídio em decorrência de faltas a qualquer tipo de Sessão, além das reuniões de Comissões Permanentes, sendo que essas possibilidades não encontram amparo na Lei Orgânica Municipal, que estabelece unicamente as faltas, em quantidade específica, às Sessões Ordinárias como critério de perda de mandato. Além disso, em relação às Sessões Extraordinárias, há vedação expressa de pagamento, através da **Súmula nº 52, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, não havendo razão, portanto, de haver desconto ao Vereador na hipótese da ausência em Sessão Extraordinária.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

Por fim, destaca que existe uma Comissão, em vigor, para a modernização e atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal, para a próxima Legislatura.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 07 de maio de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Roniele Martins da Silva
Vice-Presidente

Alessandro Donizete de Oliveira
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

EMENDA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2024

Altera o art. 2º, do PR nº 04/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Altera o caput do Art. 80, da Resolução nº 1.558, de 13 de dezembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Ordinárias e Extraordinárias, salvo por motivo justo.

(...)’.”

Câmara Municipal de Cubatão, 14 de maio de 2024.

Rodrigo Ramos Soares

Vereador



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROC. Nº: 333/2024
ESPÉCIE: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2024
AUTORIA: MESA DA CÂMARA
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 1.558, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1991, NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 03 DE MAIO DE 2024.

PARECER

Retorna a esta Comissão o presente Projeto de Resolução, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que “**ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 1.558, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1991, NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, após a apresentação de Emenda pelo Vereador Rodrigo Ramos Soares.

Em primeiro lugar, quanto a iniciativa, temos que é possível a apresentação de Emenda, por Vereador, ao presente Projeto de Resolução, visto que compete à Câmara, privativamente, **elaborar seu Regimento Interno**, na forma do art. 19, II da LOM.

Quanto a matéria, a Emenda apresentada amplia a redação original do Projeto, ao acrescentar que as faltas também serão atribuídas aos Senhores Vereadores que não comparecerem às Sessões Extraordinárias.

A emenda não desfigura a natureza do projeto preservando, desse modo, a pertinência temática exigida, não afrontando, salvo melhor juízo, o disposto nos artigos 128 e 129, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 23 de maio de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Roniele Martins da Silva
Vice-Presidente

Alessandro Donizete de Oliveira
Membro